

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2025

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA– SRP Nº 005/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO/MANUTENÇÃO PARA CONSERTOS EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER OS CONSULTÓRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE, DE FORMA PARCELADA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1. DAS PRELIMINARES:

Recurso contra desclassificação, apresentados tempestivamente pela empresa LIFETEC HOSPITALAR LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.704.844/0001-65 e Inscrição Estadual nº 001779153.00-58, situada em Patos de Minas/MG, na Rua Braúna, nº 190, bairro Alto Boa Vista, CEP: 38.703-800, contra termos do edital de licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa recorrente assim apresentou suas razões:

“(…)

De acordo com item 6 do edital mencionado acima “deverá ser concedido o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte”. No entanto, conforme Art. 49 da lei complementar nº 123, de 2006 inciso II e III, tal benefício não se aplica nas seguintes hipóteses: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do

objeto a ser contratado No presente caso, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais mínimos para aplicação do benefício, razão pela qual não poderia haver a desclassificação da empresa LIFETEC HOSPITALAR LTDA.

Conforme ata de propostas disponibilizada na plataforma, o certame contou, ao todo, com a participação de apenas três empresas. Em diversos itens houve a presença de apenas um ou dois participantes, sendo que, mesmo nos casos em que houve três participantes, apenas dois estavam enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Assim, resta evidente a inobservância ao requisito do inciso II do art. 49, que exige a presença de, no mínimo, três fornecedores competitivos ME/EPP, o que não se concretizou no processo. Além disso, a aplicação automática do tratamento diferenciado, sem a devida análise de vantajosidade, contraria o inciso III do mesmo artigo. Observa-se, em diversos itens, que a empresa declarada vencedora (Odonto e Medic de Montes Claros Ltda) não ofertou o menor valor durante a fase de lances, resultando em uma contratação potencialmente mais onerosa para a Administração. Essa conduta viola o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, bem como compromete a eficiência do certame, já que ignora o melhor interesse público na contratação. Portanto, além de não atender aos critérios legais indispensáveis para a aplicação do tratamento diferenciado, a decisão de desclassificar a empresa LIFETEC HOSPITALAR LTDA ocasiona prejuízo e infringe os princípios norteadores da administração pública. Torna-se evidente, assim, a necessidade de revisão dessa desclassificação, com o consequente restabelecimento da participação da empresa no certame.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer que seja:

“Diante do exposto, requer a Recorrente que esta Douta Comissão proceda a uma análise criteriosa dos fatos e reveja a decisão que desclassificou a empresa LIFETEC HOSPITALAR LTDA, tendo em vista que a mesma atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório. Convencida da sensibilidade e notório saber dos Ilustres Membros da Comissão Permanente de Licitação, e da DD. Autoridade que detém o poder de julgamento do presente, roga pelo acatamento do presente recurso. Acolhendo as presentes razões de recurso, e reformando a decisão vergastada, estará esta Douta Comissão e a DD. Autoridade competente praticando ato da mais lúdima JUSTIÇA e do mais escorreito DIREITO. Requer ainda seja apresentada resposta do presente recurso no prazo legal, e que se comunique imediatamente a Recorrente pelos meios hábeis dessa decisão.”

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, destaca-se que o presente recurso é tempestivo.

Passando a análise das alegações, verifica-se que os argumentos de delimitação geográfica e a não aplicação de benefício as empresas alcançadas pela Lei Complementar 123/06, são questões que deveriam ter sido abordadas em sede de impugnação ao edital, até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/21, o que não ocorreu.

A exigência de licitantes estabelecidas em um raio de até 200 km se justifica pela

essência do objeto pois, se trata de aquisição com prestação de serviços onde, quanto mais longe do nosso município, fica claro desequilíbrio entre logística e custos, como se verifica em entendimento do TCE/MG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA . ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 . CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A LOCALIZAÇÃO TRAZ ECONOMIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEDIADOS NUM RAIO DISTANTE DA SEDE CONTRATUAL IMPLICARIA A AMPLIAÇÃO DOS CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. 2. CONSIDERADA IMPROCEDENTE, A DENÚNCIA É ARQUIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 176, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS .

(TCE-MG - DEN: 1007418, Relator.: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 10/08/2017)

Não foge aos olhos da municipalidade as vedações contidas no art. 9, I “b” da lei 14.133/2021 que rege o presente processo.

Porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Assim, o custo benefício para a execução dos referidos serviços entre o município de São João da Ponte/MG e a empresa recorrente que tem sede em Ribeirão Preto/SP é altíssimo pois, se trata de uma distância de mais de 930 km.

5. DECISÃO:

Isto posto, conhecemos o recurso de desclassificação apresentado por ser tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, decidindo pela continuidade do

processo por não haver restrição de competitividade, bem como, não ferir os demais princípios da Lei 14.133/21.

São João da Ponte (MG), 16 de abril de 2025.

Charles Corrêa de Aguiar
Assessor Jurídico do Setor de Licitações
OAB nº 160.570

Camila Ruas Ferreira
Agente de Contratação/Pregoeira designada.
Portaria nº 032 de 07/01/2025